



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 546, DE 2011**

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO/2011**

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 546, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

A MP nº 546, de 29 de setembro de 2011, dispõe sobre a entrega, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), em três parcelas mensais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) – de outubro a dezembro – a título de auxílio financeiro com o objetivo de fomentar as exportações do País, como vem ocorrendo desde 2004 (art. 1º e parágrafos).

Um anexo à Medida Provisória estabelece os coeficientes individuais de participação de cada unidade da Federação, incluída a participação de seus Municípios (art. 2º). 75% cabem ao Estado; 25%, aos seus Municípios, tudo de acordo com a distribuição da parcela do ICMS (art. 3º e parágrafo único).

Para a entrega dos recursos, serão deduzidas as dívidas vencidas e não pagas, segundo critérios que priorizam, sequencialmente: as da União; as contraídas com garantia da União (inclusive dívida externa); as existentes junto a entidades da administração federal indireta; e, paralelamente: as da administração direta e, depois, as da administração indireta da unidade federada (art. 4º, *caput*). O Poder Executivo federal poderá autorizar a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado, bem como a suspensão temporária da dedução junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis as necessárias informações (parágrafo único). A entrega dos recursos se fará mediante crédito em moeda corrente à conta bancária do beneficiário (art. 5º).

O Ministério da Fazenda estará autorizado a estabelecer regras para a prestação de informações a respeito da efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores. A falta de envio das informações requeridas sujeitará o beneficiário à suspensão do recebimento do auxílio enquanto a situação não for regularizada (art. 6º e parágrafos).

A Medida Provisória também altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 (já alterada pela Lei nº 12.453, de 2011). Trata da subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nos financiamentos contratados até 30 de junho de 2012 (fora inicialmente até 31 de dezembro de 2011), destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas que sejam produtores rurais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, cuja situação de emergência ou estado de

calamidade pública sejam reconhecidos pelo Poder Executivo federal (Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010). Na redação anterior, os Municípios em questão eram abrangidos por decreto estadual e *relacionados* em ato do Poder Executivo federal. Agora, a equalização dos juros estará condicionada aos reconhecimentos federais realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010. Assinale-se, ainda, que o benefício, antes, se restringia a Municípios *de Estados* atingidos pelas catástrofes. Por fim, o limite desses financiamentos passa de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais) (art. 7º).

Elaborado por:

ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI.

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas